

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 19/2018

PROPONENTE: Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO.

RELATOR: Deputado LUIZ CASTRO.

"DECLARA a "Festa de Nossa Senhora do Carmo" como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas".

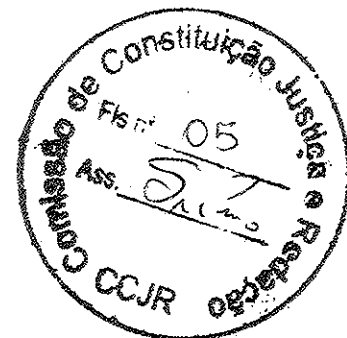
I – RELATÓRIO:

A Deputada Alessandra Campêlo, no exercício de suas atribuições parlamentares, apresentou o Projeto de Lei de nº 19/2018, que declara a "Festa de Nossa Senhora do Carmo" como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 27 e 28 de fevereiro e 1º de março do ano corrente e não recebeu emendas.

Vindo os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 27, I, alínea "a", do Regimento Interno, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator designado, na tentativa de bem instruir o posicionamento a ser adotado por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo, tem por finalidade declarar a "Festa de Nossa Senhora do Carmo" como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

De acordo com a determinação do Regimento Interno desta Casa de Leis, cumpre ressaltar a competência do nobre deputado para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 87. Senão, vejamos:

**Art. 87.** A apresentação de projetos de lei respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado; e ou deputados em conjunto, com limite de 2 deputados por projeto.

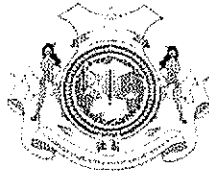
Neste mesmo diapasão, ainda sobre a iniciativa das leis, é oportuno observar a **Constituição Estadual**, em seu artigo 33:

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à legalidade e a constitucionalidade:

O Projeto de Lei nº 19/2018, como se vê do seu conteúdo e justificativa, propõe matéria relativa à proteção ao patrimônio cultural do Estado do Amazonas. Assim, nos termos do artigo 24, VII da Constituição Federal e do artigo 13, VII da Constituição do Estado do Amazonas, trata-se de matéria de **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal.

5



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Como não poderia ser de forma contrária, corroborando com tal entendimento a Constituição Estadual do Estado do Amazonas, determina:

**Art. 18.** Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Quanto à proteção ao patrimônio cultural, diz o art. 216 da Constituição Federal:

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

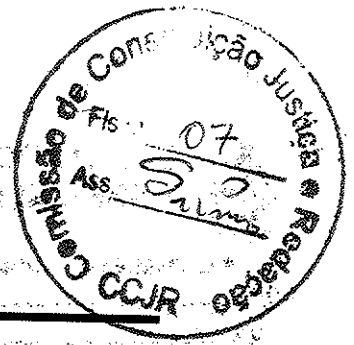
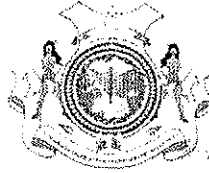
I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

15



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

Quanto à juridicidade, em face do exposto, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em razão do exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 19/2018.

**III – VOTO DO RELATOR**

Diante dos fundamentos expostos, após o afastamento dos óbices de técnica legislativa, a manifestação é pela APROVAÇÃO da presente propositura.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de março de 2018.

Deputado **LUIZ CASTRO**

Relator



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por unanimidade de

votos: 4 o Par. 1º

FAVORAVEL do Relator

Em 12/09/2018

PRESIDENTE u.3

RELATOR

Bonif

[Signature]